



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.000959/2010-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.778 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2014  
**Matéria** MULTA ISOLADA - IPI  
**Recorrente** INDUSTRIAL E AGRICOLA RIO VERDE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 16/03/2010

MULTA ISOLADA. IMPUGNAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RITOS ESPECIAIS.

Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, as peças devem ser reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão da DRJ e determinar a apensação deste processo ao Processo Administrativo nº 13971.003293/2009-98, a fim de que a impugnação e a manifestação de inconformidade sejam julgados simultaneamente, na forma do art. 18, § 3º, da Lei nº 10.833, de 2003. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto que não anulava a decisão da DRJ.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 02/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Industrial e Agrícola Rio Verde Ltda., doravante apenas Recorrente, em razão do Acórdão nº 14-30.623, de 26/08/2010, proferido pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (SP).

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se abaixo o relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de impugnação contra a multa isolada, no montante de R\$ 1.639.804,52, imputada à ora recorrente por ter informado na PER/DCOMP nº 22378.77287.281105.1.3.01-7403 créditos inexistentes de fato.*

*A autuação teve como fundamento o Despacho Decisório, prolatado nos autos do processo administrativo nº 13971.003293/2009-98, no qual restou constatado que a empresa apresentou declaração de compensação indicando crédito inexistentes no período informado e que a informação inserida na Dcomp era inverídica. dado que o crédito informado como sendo do 4º trimestre de 2002 se referia, na verdade, a notas fiscais de 1989 a 1999.*

*De acordo com o Termo de Verificação de Infração nº 1/10, restou constatado que as notas fiscais que davam suporte ao crédito usado para compensação na Dcomp continham a mesma data de emissão e de entrada (10/10/2002), sendo a metade proveniente de um único fornecedor, cujo sócio-gerente é o atual gerente da empresa (autuada).*

*Em procedimento de fiscalização, a análise do livro de registro de apuração do IPI demonstrou que as notas fiscais informadas com a mesma data de emissão e de entrada eram, na realidade, notas fiscais referentes a aquisições ocorridas no período compreendido entre os anos de 1989 e 1999 (mais de 5 anos anteriores ao pedido). Verificou-se, ainda, que os valores totais das notas fiscais e os valores do IPI destacados nas notas de aquisição foram alterados na transcrição para a Dcomp.*

*O fato resultou na aplicação da multa isolada, calculada à alíquota de 150%, conforme consta do Demonstrativo da Multa Isolada, anexo às fls. 488 e 194, com fundamento no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 (com suas alterações posteriores) c/c o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, pelo fato de a empresa ter promovido a extinção de débitos de forma indevida inserindo dados falsos sobre as operações realizadas no 4º trimestre de 2002, simulando a existência de créditos para o período no montante de R\$ 1.556.704,69.*

*Observe-se que o valor de compensações não homologadas monta em R\$ 1.093.203,01.*

*Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação aduzindo em sua defesa as seguintes razões:*

*1. Os dispositivos legais que embasaram a presente autuação encontravam-se revogados e/ou alterados quando da lavratura do presente auto de infração e não há menção aos dispositivos legais que vinculam o agravamento da multa, tornando nula a autuação, por total desrespeito ao princípio da legalidade e da ampla defesa, tendo em vista o evidente erro/ausência na fundamentação legal aplicada. O artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, restou revogado/alterado pela MP nº 351/2006, convertida na Lei nº 11.488/2007 e atualmente dispõe sobre a multa de 50% exigida isoladamente;*

*2. A presente autuação tem como origem a análise efetuada na Dcomp entregue em 28/11/2005 (processo administrativo nº 13971.003293/2009-98, no qual não houve a constituição de nenhum crédito tributário, eis que não há despacho decisório não homologando as compensações, mas apenas um relatório da auditoria fiscal. Somente após a constituição do crédito tributário é que qualquer penalidade poderia ter sido aplicada, inclusive a multa agravada. "Para exigir a presente multa, deveria a Receita Federal ter efetuado o lançamento e notificado a empresa dando-lhe ciência de que não homologava a compensação informada na Perdcomp constituindo, desta forma, validamente, o crédito tributário, nos termos do caput do art. 145 do CTN";*

*3. Não ocorreu fraude, equivocando-se o Fisco no uso do termo. A aplicação da multa agravada supõe a inexistência de qualquer dúvida quando aos fatos, pois a lei exige que externe perante hipótese de "evidente" intuito fraudulento (ardiloso, de má-fé, que veicule em engano ou busque o engodo). Se o contribuinte agiu de forma clara, deixando explícitos seus atos e negócios, agindo na convicção e certeza de que seus atos tinham determinado perfil legalmente protegido não se trata de fraude, mas de divergência de qualificação jurídica dos fatos. A impugnante não agiu com dolo, posto que apenas utilizou-se de crédito que, diante do entendimento jurisprudencial e doutrinário, que (sic) seria passível de aproveitamento. O fato de ter inserido notas fiscais na declaração entregue à Receita Federal, com datas de emissão diversas das que efetivamente existentes não configura fraude, tendo em vista que tal fato ocorreu por orientação (verbal) da própria fiscalização, pois o sistema não aceitava a inclusão das reais datas, fazendo com que o contribuinte fosse obrigado a lançar datas fictícias. O fato não altera em nada a verificação dos créditos, que poderiam ser utilizados da mesma forma se tivessem sido possível (sic) lançá-los em suas reais datas (1989 a 1999);*

4. Ademais, todo o procedimento de apuração do crédito teve por base o processo judicial nº 2000.72.05.000810-4, no qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região concedeu à impugnante o direito ao crédito, conforme acórdão em anexo, não havendo dolo, porquanto o crédito era totalmente legítimo;

5. A multa aplicada é excessivamente onerosa, devendo seu percentual ser diminuído a valores corretos e justos e não tornar-se mais um empecilho na vida do contribuinte. Sendo de natureza fiscal (tributária), tem efeito de confisco, contrariando os princípios Constitucionais. No caso, a multa corresponde a grande parcelado patrimônio do contribuinte, tornando o confisco evidente. A equidade merece a consideração do direito tributário, como utilizável pela autoridade competente para aplicar a legislação, encontrando justaposição com o conceito de justiça. Com isso, tem-se que existem casos em que se faz necessário abrandar o texto da lei por meio da equidade, que é, a justiça amoldada à especificidade de uma situação real.

A instância *a quo* julgou improcedente a impugnação nos termos do já citado acórdão, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Data do fato gerador: 16/03/2010*

*MULTA ISOLADA. INFORMAÇÃO INVERIDICA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PERCENTUAL QUALIFICADO. APLICABILIDADE.*

*O evidente intuito de fraude, comprovado pela inserção de informação inverídica em declarações de compensação, visando à extinção dos débitos, enseja a aplicação da multa de ofício qualificada.*

*MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

*Impugnação improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a manutenção do lançamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em suma, os argumentos suscitados em sua defesa original.

O processo foi distribuído e sorteado a este Conselheiro, seguindo o rito regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

Por uma questão de ordem, e sem adentrar no exame dos argumentos trazidos à baila pela Recorrente, merece registro o fato de que a multa isolada aqui discutida teve origem no despacho decisório que não homologou a compensação declarada pela Recorrente, o qual foi proferido no Processo Administrativo nº 13971.003293/2009-98.

O referido despacho decisório, por sua vez, motivou a apresentação de manifestação de inconformidade, a qual aparentemente está em vias de ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP). É o que se depreende da tela do Comprot abaixo reproduzida:

	<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
<b>Dados do Processo</b>	
Número :	<b>13971.003293/2009-98</b>
Data de Protocolo :	<b>21/08/2009</b>
Documento de Origem :	<b>SCC2237877287</b>
Procedência :	
Assunto :	<b>COMPENSACAO DE TRIBUTOS FEDERAIS - ASSUNTOS TRIB DIVERS</b>
Nome do Interessado :	<b>INDUSTRIAL E AGRICOLA RIO VERDE LTDA</b>
CNPJ :	<b>86.325.339/0002-64</b>
Tipo:	<b>Digital</b>
Sistemas - Profisc:	<b>Não E-Processo :Sim SIEF:Não Controlado SIEF</b>
<b>Localização Atual</b>	
Órgão Origem :	<b>SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-RPO-SP</b>
Órgão :	<b>DEL REC FED JULGAMENTO-RIBEIRAO PRETO-SP</b>
Movimentado em :	<b>29/06/2012</b>
Sequencia :	<b>0003</b>
RM :	<b>12427</b>
Situação :	<b>EM ANDAMENTO</b>

UF : **SP**

De acordo com o art. 18, § 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e a impugnação quanto ao lançamento das respectivas multas isoladas devem ser decididas simultaneamente. Confira-se:

*Art. 18 ...*

*...*

*§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

Logo, percebe-se que o comando legal acima transcrito não foi observado no caso concreto, e, por conseguinte, configurou-se um vício processual a ser sanado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para que anular a decisão da DRJ e determinar a apensação deste processo ao Processo Administrativo nº 13971.003293/2009-98, a fim de que a impugnação e a manifestação de inconformidade sejam julgados simultaneamente, na forma do art. 18, § 3º, da Lei nº 10.833, de 2003.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator